

Art. 115 - As deliberações do Plenário ocorrerão na mesma sessão, no caso de requerimentos que devam ser imediatamente apreciados, ou mediante inclusão na Ordem do Dia nos demais casos.

Parágrafo único. O processo referente à proposição ficará sobre a Mesa durante sua tramitação em Plenário.

CAPÍTULO II DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 116 - Toda proposição apresentada à apreciação da Câmara será protocolada e despachada às Comissões competentes.

§ 1º - Além do que estabelecer o art. 104, a presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada e em termos;

II - versar à matéria:

a) - alheia à competência da Câmara;

b) - evidentemente inconstitucional;

c) - anti-regimental.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Autor da proposição recorrer ao Plenário no prazo de três dias do despacho que denegar o seu recebimento, ouvindo-se a Comissão de Justiça e de Redação em igual prazo. Caso seja provido o recurso, a proposição voltará à presidência para o devido trâmite.

Art. 117 - As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração por legislatura, em séries específicas:

a) - as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município,

b) - os projetos de lei ordinária;

c) - os projetos de lei complementar;

d) - os projetos de decreto legislativo;

e) - os projetos de resolução;

f) - os requerimentos;

g) - as indicações;

h) - as propostas de fiscalização e controle.

II - as emendas serão numeradas, em cada turno pela ordem de entrada e organizadas pela ordem dos projetos, guardada a sequência determinada pela sua natureza, a saber, supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III - as subemendas de Comissão figurarão ao fim da série das emendas, de sua iniciativa, subordinadas ao título "Sub emendas", com a indicação das emendas a que correspondam; quando, à mesma emenda forem apresentadas várias sub emendas, terão esta numeração ordinal em relação à emenda respectiva;

§ 1º - Os projetos de lei ordinária tramitarão com a simples denominação de "projeto de lei".

§ 2º - Ao número correspondente a cada emenda de Comissão acrescentar-se-á os autores da iniciativa desta.

§ 3º - A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida o número, entre parênteses, a indicação "Substitutivo".

Art. 118 - A distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, ato seguinte à Sessão em que foi lida, observadas as seguintes normas:

I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência determinando, a sua apensação, após ser renumerada, aplicando-se à hipótese o que prescrevem o inciso II e o parágrafo único do art. 121.

II - excetuadas as hipóteses contidas no art. 30, II, a proposição será distribuída:

a) - obrigatoriamente, à Comissão de Justiça e de Redação para o exame de admissibilidade jurídica e legislativa;

b) - quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária;

c) - às Comissões referidas nas alíneas anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição;

d) - diretamente à primeira Comissão que deva proferir parecer de mérito sobre a matéria nos casos do § 2º, do art. 108, sem prejuízo do que prescreve a alínea anterior;

III - a remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas, desde que publicada com as respectivas emendas, ou em reunião conjunta, aplicando à hipótese o que prevê o art. 43.

Art. 119 - Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias contados da sua publicação;

II - o pronunciamento da Comissão versará exclusivamente a questão formulada;

III - o exercício da faculdade prevista neste parágrafo não implica dilatação dos prazos previstos no art. 42.

Art. 120 - Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se, no prazo para a apresentação de emendas referido no art. 100, I, qualquer vereador ou comissão suscitar conflito de competência em relação a ela, será dirimido pelo Presidente da Câmara, dentro em dois dias, ou de imediato, se a matéria for urgente, cabendo em qualquer caso, recurso para o Plenário no mesmo prazo.

Art. 121 - Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem a matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer vereador ou Presidente da Câmara, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso ao Plenário, até o início da sessão ordinária seguinte à leitura no expediente;

II - deferida a tramitação conjunta, caberá à Comissão onde se encontrar a proposta com precedência decidir se as matérias respectivas devam retornar às Comissões competentes para o reexame de admissibilidade, aplicando-se à hipótese a segunda parte do § 1º, do art. 102.

III - considera-se, um só, o parecer da Comissão sobre umas e outras proposições apensadas.

Parágrafo Único - A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia, ou antes, do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incubida de examinar o mérito da proposição.

Art. 122 - Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas:

I - ao processo da proposição que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os demais;

II - em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia na mesma sessão.

Parágrafo Único - o regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensas.

CAPÍTULO III DA APRECIÇÃO PRELIMINAR

Art. 123 - Haverá apreciação preliminar, em Plenário, na forma e condições previstas no art. 30, I.

Parágrafo Único - A apreciação preliminar, se requerida por um terço dos vereadores é parte integrante do turno em que se achar a matéria.

Art. 124 - Em apreciação preliminar, o Plenário deliberará sobre a proposição somente quanto à sua constitucionalidade e juridicidade ou adequação financeira e orçamentária.

§ 1º - Havendo emenda saneadora da inconstitucionalidade ou injuridicidade e da inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, a votação far-se-á primeiro sobre ela.

§ 2º - Acolhida à emenda, considerar-se-á a proposição aprovada quanto à preliminar, com a modificação decorrente de emenda.

§ 3º - Rejeitada a emenda, votar-se-á a proposição que, se aprovada, retomará o seu curso, e em caso contrário, será definitivamente arquivada.

Art. 125 - Quando a Comissão de Justiça e de Redação ou a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, apresentar emenda tendente a sanar vício da inconstitucionalidade ou injuridicidade, e de inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, respectivamente, ou o fizer a Comissão especial referida no art. 30, I, a matéria prosseguirá o seu curso, e a apreciação preliminar far-se-á após a manifestação das demais Comissões constantes do despacho inicial.

Art. 126 - Reconhecidas, pelo Plenário, a constitucionalidade e a juridicidade ou adequação financeira e orçamentária da proposição, não poderão estas preliminares ser novamente arguidas em contrário.

CAPÍTULO IV DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITOS AS PROPOSIÇÕES

Art. 127 - As proposições em tramitação são subordinadas, na sua apreciação, a turno único, excetuadas as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município, os projetos de lei complementar e os demais casos expressos neste regimento.

Art. 128 - Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo:

I - no caso dos requerimentos mencionados no art. 96 em que não há discussão;

II - se encerrada a discussão em segundo turno, sem emendas, quando a matéria será dada como definitivamente aprovada, sem votação, salvo se algum líder requerer seja submetido a votos;

III - se encerrada a discussão da redação final, sem emendas ou retificações, quando será considerada definitivamente aprovada, sem votação.

CAPÍTULO V DO INTERTÍCIO

Art. 129 - Excetuada a matéria em regime de urgência, é de uma sessão o interstício entre o primeiro e o segundo turno.

§ 1º - A dispensa de interstício para inclusão em Ordem do Dia de Sessão Extraordinária, matéria urgente ou com prioridade, poderá ser concedida pelo Plenário, a requerimento de um terço da composição da Câmara ou mediante acordo de lideranças.

§ 2º - O interstício para as propostas de emendas à Lei Orgânica do Município é de dez dias, sem admissão de pedido de dispensa.

CAPÍTULO VI DO REGIMENTO DE TRAMITAÇÃO

Art. 130 - Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:

I - urgente às proposições:

- a) - sobre transferência temporária da sede da Câmara ou do Município;
- b) - sobre autorização do Prefeito ou Vice-Prefeito para se ausentarem do Município;
- c) - de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência;
- d) - reconhecida, por deliberação do Plenário, de caráter urgente, na hipótese do art. 130.

II - de tramitação com prioridade:

- a) - os projetos de iniciativa do Poder Executivo, da Mesa, Comissão ou Cidadãos;
- b) - os projetos:

1 - de leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo da Lei Orgânica do Município, e suas alterações;

2 - de lei com prazo determinado;

3 - de alteração ou reforma do Regimento Interno;

III - de tramitação ordinária: os projetos: não compreendidos nas hipóteses dos incisos

anteriores.

CAPÍTULO VII

DA URGÊNCIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131 - Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo as referidas no § 1º deste artigo, para que determinada proposição seja logo considerada, até sua decisão final.

§ 1º - Não se dispensa os seguintes requisitos:

- I - leitura do expediente;
- II - pareceres das Comissões ou de Relator designado;
- III - quorum para deliberação.

§ 2º - As proposições urgentes em virtude da natureza da matéria ou de requerimento aprovado pelo Plenário, na forma do artigo subsequente, terão o mesmo tratamento e trâmite regimental.

SEÇÃO II

Do Requerimento de Urgência

Art. 132 - A urgência poderá ser requerida quando:

I - tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;

II - tratar-se de providência para atender a calamidade pública;

III - visar à prorrogação de prazos legais a se findarem, ou adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;

IV - pretender-se a apreciação da matéria na mesma sessão.

Art. 133 - O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado:

I - pela maioria da Mesa, quando se tratar de matéria da competência desta;

II - por um terço dos membros da Câmara, ou líderes que representem este número;

III - pela maioria dos membros de Comissão competente opinar sobre o mérito da proposição.

§ 1º - O requerimento de urgência não tem discussão, mas a sua votação pode ser encaminhada pelo Autor e pelo Líder, Relator ou Vereador que lhe seja contrário, um e outro com o prazo improrrogável de cinco minutos. Nos casos dos incisos I e III, o orador favorável será o membro da Mesa ou de Comissão designado pelo respectivo presidente.

§ 2º - Estando em tramitação duas matérias em regime de urgência, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário, não se votará outro.

→ **Art. 134** - Pode ser incluída automaticamente em Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse matéria de relevante e inadiável interesse Municipal, a requerimento do Prefeito, da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem este número, aprovado pela maioria absoluta dos vereadores, sem a restrição contida no § 2º do artigo antecedente, e do inciso II, do § 1º, do art. 131.

Art. 135 - A retirada do requerimento de urgência, bem como a extinção do regime de urgência, atenderá às regras contidas no art. 96.

Art. 136 - Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na sessão imediata ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

§ 1º - Se não houver parecer, e a Comissão ou Comissões que tiverem de opinar sobre a matéria não se julgarem habilitadas a emití-los na referida sessão, poderão solicitar para isso, prazo conjunto não excedente de vinte e quatro horas, que lhes será concedido pelo presidente e comunicado ao Plenário observando-se o que prescreve o art. 40.

§ 2º - Na sessão seguinte, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele. Anunciada a discussão, sem parecer de qualquer Comissão, o Presidente designará Relator que dará verbalmente no decorrer da sessão, ou na sessão seguinte, a seu pedido.

§ 3º - Na discussão e no encaminhamento de votação de proposição em regime de urgência, só o Autor, o Relator e Vereadores inscritos poderão usar da palavra, e por metade do prazo previsto para matérias em tramitação normal, alternando-se, quanto possível, os oradores favoráveis e

contrários. Após falarem três vereadores, encerrar-se-ão, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara ou de Líderes que se representem, a discussão e o encaminhamento da votação.

§ 4º - Nas proposições que tramitarem em regime de urgência as emendas deverão ser apresentadas nas próprias Comissões a que forem distribuídas, sobre as quais manifestar-se-ão, no mesmo prazo e concomitantemente, incluindo-se na Ordem do Dia da sessão que deliberará sobre a proposição.

§ 5º - A realização de diligência nos projetos em regime de urgência não implica dilação dos prazos para sua apreciação.

§ 6º - Nas proposições em regime de urgência não serão admitidas vistas.

CAPÍTULO VIII DA PRIORIDADE

Art. 137 - Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, logo após as em regime de urgência.

§ 1º - Somente poderá ser admitida à prioridade para a proposição:

I - numerada;

II - com pareceres de todas as Comissões.

§ 2º - Além dos projetos mencionados no art. 130, II, com tramitação em prioridade, poderá esta ser proposta ao Plenário:

I - pela Mesa;

II - por Comissão que houver apreciado a proposição;

III - pelo Autor da proposição, apoiado por um terço dos vereadores ou por líderes que representem este número.

CAPÍTULO IX DA PREFERÊNCIA

Art. 138 - Denomina-se preferência à primazia na discussão, ou na votação, de uma proposição sobre outra, ou outras.

§ 1º - Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre os de tramitação ordinária e, entre estes, os projetos para os quais tenha sido concedido preferência, seguidos dos que tenham pareceres favoráveis de todas as Comissões a que foram distribuídos.

§ 2º - Entre os projetos em prioridade, as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissões Permanentes tem preferência sobre as demais.

§ 3º - Entre os requerimentos haverá a seguinte precedência:

I - o requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se refira;

II - o requerimento de adiamento de discussão, ou de votação, será votado antes da proposição a que disser respeito;

III - quando ocorrer à apresentação de mais de um requerimento, o presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou, simultâneos, pela maior importância das matérias a que se reportarem;

IV - quando os requerimentos apresentados na forma do inciso anterior forem idênticos em seus fins, serão postos em votação conjuntamente, e a adoção de um prejudicará os demais, o mais amplo tendo preferências sobre o mais restrito.

Art. 139 - Será permitido a qualquer vereador, antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para a votação ou discussão de uma proposição sobre as do mesmo grupo.

§ 1º - Quando os requerimentos de preferência excederem a cinco, o presidente, se entender que isso pode tumultuar a ordem dos trabalhos, verificará, por consulta prévia, se a Câmara admite modificação na Ordem do Dia.

§ 2º - Admitida à modificação, os requerimentos serão considerados um a um, na ordem de sua apresentação.

§ 3º - Recusada a modificação na Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados, não se recebendo nenhum outro da mesma sessão.

§ 4º - A matéria que tenha preferência solicitada pelo Colégio de Líderes será apreciada logo após as proposições em regime especial.

CAPÍTULO X DO DESTAQUE

Art. 140 - O destaque de parte ou partes de qualquer proposição, bem como emenda de grupo a que pertencer, será concedido:

I - a requerimento de um terço dos membros da Casa, ou de Líderes que represente este número, para votação em separado;

II - a requerimento de qualquer vereador, ou por proposta de Comissão, em seu parecer, sujeitos à deliberação do Plenário:

a) - constituir projeto autônomo;

b) - votar um projeto sobre outro, em caso de pensamento;

c) - votar parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo;

d) - votar parte do substitutivo, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o projeto;

e) - votar emenda ou parte da emenda, apresentada em qualquer fase;

f) - votar subemenda;

g) - suprimir total ou parcialmente, um ou mais dispositivos da proposição em votação.

Art. 141 - Em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II - na hipótese do inciso I do artigo presente, o presidente somente poderá recusar o pedido de destaque por intempetividade ou vício de forma;

III - não se admitirá destaque de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente pertençam;

IV - não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

V - o destaque será possível quando o texto destacado possa destacar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo;

VI - concedido o destaque para votação em separado submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada;

VII - a votação de requerimento de projetos em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;

VIII - o pedido de destaque de emenda para ser votada separadamente, ao final, deve ser feito antes de anunciada a votação;

IX - não se admitirá destaque para projeto em separado se a matéria for insuscetível de constituir proposição de curso autônomo;

X - concedido o destaque para projeto em separado, o Autor do requerimento terá o prazo de três dias para oferecer o texto com quem deverá tramitar o novo projeto;

XI - o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial;

XII - havendo retirado do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;

XIII - considerar-se-á insubsistente o destaque, se anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada o Autor do requerimento não pedir a palavra para encaminhá-la, voltando a matéria ao texto ou grupo a que pertencia;

XIV - em caso de mais de um requerimento de destaque poderão os pedidos ser votados em globo, se requerido por Líder e aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO XI DA PREJUDICIALIDADE

Art. 142 - Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão, votação de qualquer projeto semelhante à de outro considerando inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Justiça e Redação;

III - a discussão, ou a votação, de proposição apenas quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;

IV - a discussão, ou a votação a votação de preposição apensa, quando a rejeitada for idêntica à apensada;

V - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

VI - a emenda de matéria à de outra já aprovada ou rejeitada;

VII - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovados;

VIII - o requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade de outro já aprovado.

Art. 143 - O Presidente da Câmara ou da Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação.

I - por haver perdido a oportunidade;

II - em virtude de prejudicamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

§ 1º - Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou a Comissão, sendo o despacho lido no Expediente.

§ 2º - Na declaração de prejudicialidade poderá o Autor da proposição, até a sessão seguinte ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará ouvida a Comissão de Justiça e de Redação.

§ 3º - Se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito à emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Justiça e de Redação será proferido oralmente.

CAPÍTULO XII DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I DISPOSITIVOS GERAIS

Art. 144 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§ 1º - A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º - O Presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, seções ou grupos de artigos.

Art. 145 - A proposição com discussão encerrada na legislatura anterior terá sempre a discussão reaberta para receber novas emendas.

Art. 146 - A proposição com todos os pareceres favoráveis poderá ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder.

Parágrafo único. A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria e não prejudica a apresentação de emendas.

Art. 147 - Executados os projetos de códigos, nenhuma matéria ficará inscrita na Ordem do Dia para discussão por mais de quatro sessões, em turno único ou primeiro turno, e por duas sessões, em segundo turno.

§ 1º - Após a primeira sessão de discussão, a Câmara poderá, mediante proposta do Presidente, ordenar a discussão.

§ 2º - Aprovada a proposta, cuja votação ao disposto na primeira parte do § 1º do art. 132, o Presidente fixará a ordem dos que desejam debater a matéria, com o número previsível das sessões necessárias e respectivas datas, não se admitindo inscrição nova para a discussão assim ordenada.

Art. 148 - Nenhum vereador poderá solicitar a palavra quando houver orador na Tribuna, exceto para requerer prorrogação de prazo, levantar questão de ordem, ou fazer comunicação de natureza urgentíssima, sempre com permissão do orador, sendo o tempo usado, porém, computado no que este dispõe.

Art. 149 - O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - quando houver número legal para deliberar, procedendo-se imediatamente à votação;
II - para leitura de requerimento de urgência, feito com observância das exigências regimentais;

III - para comunicação importante à Câmara;

IV - para recepção de convidados especiais, Chefe de Poder ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo Plenário;

V - para votação da Ordem do Dia, ou de requerimento da prorrogação da sessão;

VI - no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão ou levantamento da sessão.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO DO USO DA PALAVRA

SUBSEÇÃO I DA INSCRIÇÃO DE DEBATEDORES

Art. 150 - Os vereadores que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia devem inscrever-se previamente na Mesa, antes do início da discussão.

§ 1º - Os oradores terão a palavra na ordem de inscrição, alternadamente a favor e contra.

§ 2º - É permitida a permuta de inscrição entre os vereadores, mas os que não se encontrarem presentes na hora da chamada perderão definitivamente a inscrição.

§ 3º - O primeiro subscritor de projeto de iniciativa popular, ou quem este houver indicado para defendê-lo, falará anteriormente aos oradores inscritos para seu debate, transformando-se a Câmara, nesse momento, sob a direção de seu Presidente, em Comissão Geral.

Art. 151 - Quando mais de um vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem, observadas as disposições regimentais:

I - ao Autor da proposição;

II - ao Relator;

III - ao Autor de voto em separado;

IV - ao Autor da emenda;

V - a vereador contrário à matéria em discussão;

VI - a vereador favorável à matéria em discussão.

§ 1º - Os vereadores, ao se inscreverem para discussão, deverão declarar-se favoráveis ou contrários à proposição em debate, para que a um orador favorável suceda, sempre que possível, um contrário, e vice-versa.

§ 2º - Na hipótese de todos os vereadores inscritos para a discussão de determinada proposição serem a favor dela ou contra ela, ser-lhes-á dada a palavra pela ordem de inscrição, sem prejuízo da precedência estabelecida nos incisos I a IV do "caput" deste artigo.

§ 3º - A discussão de proposição com todos os pareceres favoráveis só poderá ser iniciada por orador que a combata; nesta hipótese, poderão falar a favor oradores em número igual ao dos que a ela opuseram.

SUBSEÇÃO II DO USO DA PALAVRA

Art. 152 - Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para a discussão.

Art. 153 - O vereador, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez e pelo prazo de cinco minutos na discussão de qualquer projeto, observadas, ainda, as restrições contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Na discussão prévia só poderão falar o Autor e o Relator do projeto e mais dois vereadores, um a favor e outro contra.

§ 2º - O Autor do projeto e o Relator poderão falar duas vezes cada um, salvo proibição regimental expressa.